ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO DE BASILÊIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO, DE 22/03/1989/MRE.

CONVENÇÃO DE BASILÊIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESIDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO (ADOTADA em 22 de marco de 1989)

PREAMBULO

As Partes da presente Convenção,

Conscientes do risco que os resíduos perigosos e outros resíduos e seus movimentos transfronteiricos representam para a saúde humana e o meio ambiente.

Atentas à crescente ameaça à saûde humana e no meio ambiente que a maior geração, complexidade e movimento transfronteirico de

resíduos perigosos e outros resíduos representam, Atentas também ao fato de que a maneira mais eficaz de de

Atentas também ao fato de que a maneira mais eficaz de de proteger a saúde humana eo meio ambiente dos perigos que esses residuos representam é a redução ao minimo da sua geração em termos de quantidade e/ou potencial de seus riscos.

Convencidas de que os Estados devem tomar medidas necessárias para garantir que a administração de residuos perigosos e outros residuos, inclusive seu movimento transfronteiriço e depósito, se a coerente com a proteção da saúde humana e do meio ambientê.

independentemente do local de seu deposito,
Observando que os Estados devem assegurar que o gerador
cumpra suas tarefas no que se refere ao transporte e deposito de
resíduos periossos e outros resíduos numa maneira coerente com a

proteção do meio ambiente, independentemente do local de depósito,

Reconhecendo plenamente que qualquer Estado tem o direi soberano de proibir a entrada ou deposito de residuos perigosos outros residuos estrangeiros em seu território,

Reconhecendo também o desejo crescente de proibir moviment transfronteiriços de residuos perigosos e seu depósito em outr

Estados, especialmente nos países em desenvolvimento, Convencidas de que os residuos perigosos e outros residuo

medida em que seja compatível com uma administrac ambientalmente saudável e eficiente, ser depositados no Estado no qu Conscientes tàmbém de que os movimentos transfronteirio

desses residuos do Estado gerador para qualquer outro Estado devem so permitidos apenas quando realizados em condições que não amencem saude humana e o meio ambiente, nas condições previstas na present Convenção,

Considerando ane um maior controle do moviment transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos agirá como u estímulo para a administração ambientalmente saudável dos mesmos e par a redução do volume deste movimento transfronteirico.

Convencidas de que os Estados devem tomar medidas par estabelecer um intercambio adequado de informações sobre o moviment transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos que sae

desses Estados ou neles entram e para o controle de tais movimentos. Observando que diversos acordos internacionais e regionai abordaram a questão da proteção e preservação do meio ambiente e

relação ao trânsito de bens perigosos, Levando em consideração a Declaração da Conferência da Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972), a

Diretrizes e Princípios do Cairo para a administração ambientalment saudável de residuos perigosos adotados pelo Conselho de Administração saduavel de restados perigosos adoctados pero Conselho de Auministrado do Programa das Nações Unidas para o Neio Ambiente (PNUMA) por meio decisão 14/30 de 17 de junho de 1987, as Recomendações do Comitê de Peritos das Nações Unidas para o Transporte de Bens Perigoso (formuladas em 1957 e atualizadas bienalmente), recomendações declarações, instrumentos e regulamentos pertinentes adotados dentro de sistema das Nações Unidas e o trabalho e os estudos desenvolvido: dentro de outras organizações internacionais e regionais, Atentas ao espírito, princípios, objetivos e funções da Carta

Mundial da Natureza adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua trigesima setima sessão (1982) como a regra de ética para a proteção do meio ambiente humano e a preservação dos recursos naturais,

Afirmando que os Estados devem cumprir suas obrigações internacionais no que se refere à proteção da saúde humana e proteção e à preservação do meio ambiente e que são responsáveis por danos em

conformidade com o direito internacional, Reconhecendo que, no caso de uma violação grave dos

dispositivos da presente Convenção ou de qualquer protocolo da mesma, aplicar-se-ão as normas pertinentes do direito internacional dos tratados,

Conscientes da necessidade de continuar o desenvolvimento e a implementação de tecnologias ambientalmente racionais, que gerem escassos resíduos, medidas de reciclagem e bons sistemas administração e de manejo, permitam reduzir ao mínimo a geração de residuos perigosos e outros residuos,

Conscientes também da crescente preocupação internacional com a necessidade de um controle rigoroso do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos, bem como com a necessidade de, tanto quanto possível, reduzir este movimento a um mínimo,

Preocupadas com o problema do tráfico transfronteiriço ilegal de residuos perigosos e de outros residuos,

Levando também em consideração que países em desenvolvimento outros residuos, la deconhecendo que é preciso promover a transferência de la transferência de la confecendo que é preciso promover a transferência de la confecendo que é preciso promover a transferência de la confecencia del la confecencia del la confecencia de la confecencia de la confecencia del la confecencia de la confecen outros residuos, Reconhecendo que é preciso promover a transferência de tecnología para a administração saudável dos resíduos perigosos e outros resíduos produzidos localmente, particulamente para os países em desenvolvimento, de acordo com o espírito das Diretrizes do Cairo e da decisão 14/16 do Conselho de Administração do RNUMA sobre a promoção da transferência de tecnologías de proteção ambiental, Reconhecendo também que os resíduos perigosos e outros recomendades internacionais pertinentes. tos ros ROI ção ual cos residuos devem ser transportados de acordo com as convenções e recomendações internacionais pertinentes.

Convencidas também de que o movimento transfronteiriço de residuos perigosos e outros residuos só deve ser permitido quando o transporte e o depósito final desses resíduos forem ambientalmente ser tte transporte e deposar racionais, e Determinadas a proteger, por meio de um controle rigoroso, a saúde humana e o meio ambiente contra os efeitos adversos que podem resultar da geração e administração de residuos perigosos e outros to um ıra residuos, Acordaram o seguinte: ra to em is em ARTIGO 1 e da Convenção Alcance Serão "resíduos perigosos" para os fins o , os seguintes resíduos que sejam objeto de da presente Convenção, as transfronteiricos:

a) Resíduos que se enquadrem em qualquer categoria contida no Anexo I, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo III; e

b) Resíduos não cobertos pelo parágrafo (a) mas definidos, ou considerados, resíduos perigosos pela legislação interna da Parte que seja Estado de exportação, de importação ou de trânsito.

2. Os resíduos que se enquadram em qualquer categoria contida no Anexo II e que seja mobjeto de movimentos transfronteiricos serão considerados "outros resíduos" para os fins da presente Convenção.

3. Os resíduos que, por serem radioativos, estíverem sujeitos a outros sistemas internacionais de controle, inclusive instrumentos internacionais que especificamente a materiais radioativos, ficam excluídos do âmbito da presente Convenção. transfronteiricos: as te đa đe os s, os a Os resíduos derivados de operações normais de um navio, cuja descarga esteja coberta por um outro instrumento internacional, ficam excluídos do âmbito da presente Convenção. ARTIGO 2 Definições Definições

Para os fins da presente Convenção:

1. For "Resíduos" se entendem as substâncias ou objetos, a cujo depósito se procede, se propõe proceder-se, ou se está obrigado a proceder-se em virtude do disposto na legislação nacional;
2. For "Administração" se entende à coleta, transporte e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos, incluíndo a vigilância dos locais de depósito;
3. For "Movimento transfronteiriço" se entende todo movimento de resíduos procedentes de uma área sob a jurisdição nacional de um Estado para ou através de uma área sob a jurisdição nacional de um Estado para ou através de uma área asob a jurisdição nacional de outro Estado ou para ou através de uma área asob a jurisdição nacional de outro Estado ou para ou através de uma área não incluída na jurisdição nacional de qualquer Estado, desde que o movimento afet a pelo menos dois Estados;
4. For especificadas no Amexo IV da presente Convenção;
5. For "Local ou Instalação aprovada" se entende um local ou uma autoridade competente do estado no qual o local ou a instalação por um autoridade competente do Estado no qual o local ou a instalação esteja localizada; localizada;

Por "Autoridade competente" se entende uma autoridade governamental designada por uma Parte para ser responsável, dentro das areas geográficas consideradas adequadas pela Parte, para receber a notificação de um movimento transfronteriço de residuos perígosos ou outros resíduos, bem como qualquer informação relativa ao mesmo, e para dar resposta a tal notificação, como prevão Artigo 5;

Por "Ponto focal" se entende a entidade de uma Parte mencionada no Artigo 5, responsável por receber e fornecer informações na forma prevista nos Artigos 13 e 16;

Por "Administração ambiente atendada de todas as medidas perígosos ou outros resíduos" se entende a tomada de todas as medidas se paráticas para garantir que os residuos perigosos e outros resíduos sejam administrados de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente de efeitos nocivos que possam ser provocados por esses resíduos; localizada; Sesiduos; por "Area sob a jurisdição nacional de um Estado" se entende qualquer área terrestre, maritima ou aérea dentro da qual um Estado exerça responsabilidade administrativa e regulamentadora de acordo com o direito internacional em relação à proteção da saúde humana ou do meio ambiente;
10. Por "Estado qual se planeja inic. meio ambiente;

10. Por "Estado de exportação" se entende uma Parte a partir da qual se planeja iniciar ou se inicia um movimento transfronteiriço de residuos perigosos ou outros residuos;

11. Por "Estado de importação" se entende uma Parte para a qual se planeja fazer ou se faz efetivamente um movimento transfronteiriço de residuos portigosos ou outros residuos com a finalidade de al depositá-los ou de carregá-los antes de depositá-los numa área não incluída na jurisdição nacional de qualquer Estado; Par "Estado de trânsito" se entende qualquer Estado; que não se faz o estado de exportação ou importação, através do qual se planeja fazer ou se faz um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos; outros residuos; 13. Por "Estados Por "Estados interessados" se entende as Partes que são Estados de exportação ou importação, ou Estados de trânsito, quer sejam Partes ou não; 14. Por "Pessoa" se entende qualquer pessoa física ou jurídica;

ito

Por "Exportador" se entende qualquer pessoa sob a jurisdição do Estado de exportação que providencia a exportação de residuos perigosos ou outros residuos; Por "Importador" Por "Importador" se entende qualquer pessoa sob a jurisdição de importação que providencia a importação de resíduos do Estado

perigosos ou outros residuos; 17. Por "Transportador" se entende qualquer pessoa que realiza o transporte de residuos perigosos ou outros residuos; 18. Por "Gerador" se entende qualquer pess

la misporte la residuos perigoso do outros residuos que sejam objeto de um produza residuos perigosos ou outros residuos que sejam objeto de um movimento transfronteirio ou, caso essa pessoa não seja conhecida, a movimento transfronteirico ou, caso essa pessoa nao seja conhecida, a pessoa que possui e/ou controla esses resíduos; 19. Por "Encarregado do depósito" se entende qualquer pessoa para a qual resíduos perigosos ou outros resíduos são enviados ou que efetua

o depósito desses resíduos; 20. Por "Organização de integração política e/ou econômica" se entende uma organização constituida por Estados soberanos para a qual seus Estados membros tenham transforido a competência pelas questões regidas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente autorizada, de acordo com seus procedimentos internos, a assinála,

ratifica-la, aceita-la, aprova-la, confirma-la formalmente ou aderir à mesua; 21. Por "Tráfico ilegal" se entende qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos na forma específicada no Artigo 9.

ARTIGO Definições Nacionais de

Residuos Perigosos Cada Parte deverá, dentro de um prazo de seis meses a contar 1. Cada Parte deverã, dentro de um prazo de seis meses a contar da data em que se tornar uma Parte da presente Convenção, informar a Secretaria da Convenção a respeito dos residuos, excluidos aqueles aleacionados nos Anexos I e II, considerados ou definidos como perigosos em sua legislação nacional e a respeito de quaisquer requisitos relacionados com os procedimentos adotados para o movimento transfronteirico desses residuos.

Cada Parte deverá subsequentemente informar a Secretaria a 2. Cada Parte devera subsequentemente iniormar a secretaria a respeito de quaisquer mudanças significativas ocorridas na informação prestada em conformidade com o parâgrafo 1.
3. A Secretaria deverá prontamente levar ao conhecimento de

todas as Partes as informações recebidas de acordo com os parágrafos 1 As Partes estarão obrigadas a colocar à disposição de seus exportadores a informação que lhes seja transmitida pela Secretaria em

ARTIGO 4 Obrigações Gerais

cumprimento do parágrafo 3.

1. (a) As Partes que estiverem exercendo o seu direito de proibir a importação de residuos perigosos e outros residuos para depósito deverão informar as outras Partes de sua decisão em prollur a importação de residuos perigosos e outros residuos para depósito deverão informar as outras Partes de sua decisão em conformidade com o que prevã o Artigo 13. (b) As Partes deverão proibir ou não permitir a exportação de

resíduos perigosos e outros resíduos para as Partes que proibirem a importação desses resíduos, quando notificadas como prevê o

subparágrafo (a) acima. subparagrato (a) acima. (c) às Partes deverão proibir ou não permitir a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos se o Estado de importação não der consentimento por escríto para a importação específica, no caso de o Estado de importação não ter proibido a importação desses resíduos.

Cada Parte deverá tomar medidas adequadas para:

(a) Assegurar que a geração de residuos perigosos e outros residuos em seu território seja reduzida a um minimo, levando em consideração aspectos sociais, tecnológicos e económicos;

(b) Assegurar a disponibilidade de instalações adequadas para o depósito, visando a uma administração ambientalmente saudável de residuos perigosos e outros residuos, as quais deverão se localizar, na medida do possível, dentro de seu território, seja qual for o local de depósito;

(c) Assegurar que as pessoas envolvidas na administração de resíduos perigosos e outros resíduos dentro de seu território tomem as medidas necessárias para evitar a poluição por resíduos perigosos e outros resíduos provocada por essa administração e, se tal poluição ocorrer, para minimizar suas conseqüências em relação à saúde humana e ao meio ambiente;

do meto ammiente; (d) Assegurar que o movimento transfronteirico de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficiente desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente

seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento; (e) Não permitir a exportação de residuos perigosos e outros residuos para um Estado ou grupo de Estados que perrença a uma organização de integração econômica e/ou política de que sejam Partes países, particularmente países em desenvolvimento, cuia dela paíse de maneira particularmente países em desenvolvimento, cuia dela contra de maneira particular de que sejam particular de se em desenvolvimento, cuia de maneira con residuos em questão não serão administrados de forma ambientalmente saudável, de acordo com critérios a serem decididos pelas Partes em sua primeira reunião.

(f) Exigir que informações sobre qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos proposto sejam fornecidas aos Estados interessados, de acordo com o Anexo V A, no sentido de definir claramente os efeitos desse movimento sobre a saúde

sentado de dezinte toda amente os efetuos desse motamino sobre a sacca-humana e o meio ambiente; (g) Impedir a importação de resíduos perigosos e outros resíduos se tiver razões para orer que os resíduos em questão não serão

administrados de forma ambientalmente saudavel;

administrados de rorma ambientalmente saudavel; (h) Cooperar com outras Partes e organizações interessadas em atividades, diretamente e através do Secretariado, inclusive divulgando informações sobre o movimento transfronteirio de resíduos perigosos e informações sobre o movimento transfrontefriço de residuos perigosos e outros resíduos, com o objetivo de aprimorar a administração ambientalmente saudável desses resíduos e impedir o tráfico ilegal;

3. As Partes consideram que o tráfico ilegal de resíduos

amblentalmente saudavei desses residuos e impedir o trafico liega;
3. As Partes consideram que o tráfico ilegal de resíduos
perigosos ou outros resíduos é uma atividade criminosa
4. Cada Parte deverá tomar medidas legais, administrativas ou de
outra natureza para implementar e fazer vigorar os dispositivos da

presente Convenção, inclusive medidas para impedir e punir condutas q representem violação da presente Convenção. 75. Nenhuma Parte permitira que residuos perigosos ou outr residuos sejam exportados para um Estado que não seja Parte,

residuos sejam exportados para um Estado que não seja Parte, e importados de um Estado que não seja Parte.

6. As Partes acordam que não permitirão a exportação de residum perigosos e outros residuos para depósito dentro da área ao sul dos graus de latitude sul, estejam ou não esses residuos sujeitos movimento transfronteiriço.

Além disso, cada Parte deverá: (a) Proibir todas as pessoas sob sua jurisdição nacional d transportarem ou depositarem resíduos perigosos ou outros resíduos,

não ser que essas pessoas estejam autorizadas ou tenham permissão par realizar esse tipo de operações; ar esse tipo de operações;

(b) Exigir que os resíduos perigosos e outros resíduos
objeto de um movimento transfronteiriço sejam embalados
tados e transportados em conformidade com normas e padrõe

etiquetados e transportados em conformidade com normas e padroe internacionais accitos e reconhecidos de forma geral no campo d embalagem, etiquetagem e transporte, e que sejam levadas e consideração práticas pertinentes internacionalmente reconhecidas; consideração praticas pertinentes internacionalmente recommecidas; (c) Exigir que os resíduos perigosos e outros resíduos s façam acompanhar de um documento de movimento desde o ponto no qua tenha início um movimento transfronteiriço até o ponto de depósito. Cada Parto deverá exigir que os residuos perigosos e outro residuos a serem exportados sejam administrados de forma ambientalment saudável no Estado de importação ou em qualquer outro lugar. Diretrize:

tecnicas a serem adotadas para a administração ambientalmente saudave cos residuos cobertos pela presente Convenção amplentalmente saudáve. Partes em sua primeira reunião. Partes em sua primeira reuniao. 9. As Partes deverão tomar medidas adequadas no sentido de garantir que o movimento transfronteirico de residuos perigosos garantir que o movimento tiansitativo de la filia de la contros residuos só seja permitido se; contros residuos de exportação não tiver capacidade técnica e as instalações necessárias, capacidade ou locais de depósito adequados para depositar os residuos em questão de forma ambientalmente saudável

e ericiente; ou (b) Os resíduos em questão forem necessários como matéria-prima para as indústrias de reciclagem ou recuperação no Estado de

(c) O movimento transfronteirico em questão estiver de acordo com outros critérios a serem acordados pelas Partes, desde que esses critérios não divirjam dos objetivos da presente Convenção. criterios não divirjam dos objetivos da presente Convenção em relação aos 10. A obrigação estipulada pela presente Convenção em relação aos Estados nos quais são gerados residuos perigosos e outros residuos, de exigir que esses residuos sejam administrados de forma ambientalmente saudável não poderá, em nenhuma circunstância, ser transferida para os Estados de importação ou trânsito.

Estados de importação ou transito.

11. Nada na presente Convenção deve impedir uma Parte de impor exigências adicionais que sejam compatíveis com os dispositivos da presente Convenção e que estejam em concordância com as normas de direito internacional, a fim de melhor proteger a saúde humana e o medo direace ambiente. Nada na presente Convenção deve afetar em nenhum aspecto a

12. Nada na presente Convenção deve afetar em nenhum aspecto a soberania dos Estados sobre seu mar territorial, estabelecida de acordo com o direito internacional e os direitos soberanos e a juriadição que cos Estados exercem sobre suas zonas econômicas exclusivas e plataformas continentais de acordo com o direito internacional, bem como o exercício dos direitos e liberdades de navegação por parte dos navios e aviões de todos os Estados, conforme prevê o direito internacional e como estabelecido em instrumentos internacionais pertinentes.

13. As Partes deverão rover periodicamente as possibilidades de reduzir a quantidade e/ou o potencial de poluição dos residuos perigosos e outros residuos que são exportados para outros Estados, particularmente para os países em desenvolvimento.

ARTIGO 5 Designação de Autoridades Competentes e do Ponto Focal Para facilitar a implementação da presente Convenção, as

Partes deverão: Designar ou estabelecer uma ou mais autoridades competentes e um ponto focal. Uma autoridade competente deverá ser designada para zoceber a notificação no caso de um Estado de trânsito. 2. Informar o Secretariado, em um período de três meses a partir da entrada em vigor da presente Convenção para elas, a respeito das repartições designadas por elas como seu ponto focal e suas autoridades competentes. data da

Informar o Secretariado, em um período de um mês a contar da decisão, a respeito de quaisquer mudanças relacionadas com a designação feita em conformidade com o parágrafo 2 acima.

ARTIGO 6
Movimento Transfronteirico entre Partes 1. O Estado de exportação deverá notificar, ou exigir que o gerador ou exportador notifiquem, por escrito, por meio da autoridade competente do Estados de exportação, a autoridade competente do Estados interessados, a respeito de qualquer movimento transfronteiriço de residuos perigosos ou outros residuos proposto. Essa notificação deverã conter as declarações e informações aspecificadas no Anexo V A, escritas numa lingua acetável para o Estado de importação. Apenas uma notificação precisará sor enviada para cada um dos Estados interessados

interessados.

2. O Estado de importação deverá responder por escrito ao notificador, permitindo o movimento com ou sem condições, negando permissão para o movimento ou solicitando informações adicionais. Uma cópia da resposta final do Estado de importação deverá ser enviada às autoridades competentes dos Estados interessados que sejam Partes.

3. exportador de início ao movimento transfronteirio atá que tenha recebido confirmação por escrito de que:

(a) O notificador recebeu o consentimento por escrito do Destado de importação e

Estado de importação; e (b) O notificador (b) O notificador recebeu da parte do Estado de importação confirmação quanto à existência de um contrato entre o exportador e o

encarregado do depósito especificando a administração ambientalmente saudável dos residuos em questão.

4. Cada Estado de trânsito que seja Parte deverá acusar prontamente ao notificador o recebimento da notificação. Subseqüentemente, poderá dar uma resposta por escrito ao notificação, em um prazo de 60 días, permitindo o movimento com ou sem condição; em um prazo de 60 días, permitindo o movimento com ou sem condição; em que porte para o movimento ou solicitando informações adicionais. O Estado de exportação não deverá permitir que o movimento transfronteriro tenha inficio antes de haver recebido a permissão por escrito do Estado de trânsito. Não obstante, caso em qualquer momento uma Parte decida não exigir consentimento prévio. de forma ceral ou sob escrito do Estado de trânsito. Não obstante, caso em qualquer momento uma Parte decida não exigir consentimento prévio, de forma geral ou sob condições especificas, para movimentos transfionteiricos de trânsito de residuos proposos ou outros residuos, ou caso modifique seus residuos ineste particular, deverá informar prontamente as outras Partes de aceição, como prevê o Artigo 13. Neste último caso, se o Estado de exportação não receber qualquer resposta em um prazo de 60 dias a partir de recebimento de uma determinada notificação pelo Estado de trânsito; o Estado de exportação poderá permitir que a exportação de faça através do Estado de trânsito; o Sobre de trânsito; o Recebimento de uma ovimento transfronteiriço em que os residuos sejam legalmente definidos ou considerados como resíduos perigosos apenas;

apenas:

(a) Pelo Estado de exportação, os requisitos do parágrafo 9 do presente Artigo que se aplicam ao importador e encarregado do deposito e ao Estado de importação aplicar-se-ão, mutatis mutandis, ao exportador e ao Estado de exportação, respectivamente;

(b) Pelo Estado de importação, ou pelos Estados de importação de prâmsito que estam Dartes, os requisitos dos parágrafos 1, 3, 40 de prâmsito que estam Dartes, os requisitos dos parágrafos 1, 3, 40 de prâmsito que estam Dartes, os requisitos dos parágrafos 1, 3, 40 de prâmsito que estam Dartes, os requisitos dos parágrafos 1, 3, 40 de prâmsito que estam Dartes, os requisitos dos parágrafos 1, 3, 40 de prâmsito que estam Dartes os requisitos dos parágrafos 1, 3, 40 de prâmsito que estam Dartes os requisitos dos parágrafos 1, 3, 40 de prâmsito que estam Dartes os requisitos dos parágrafos 1, 3, 40 de prâmsito que estam Dartes os requisitos dos parágrafos parágrafos 1, 3, 40 de prâmsitos que estam Dartes os requisitos de parágrafos parágrafos 1, 3, 40 de prâmsitos que estam Dartes os requisitos parágrafos 1, 3, 40 de prâmsitos que estam Dartes os requisitos de parágrafos parágrafos 1, 3, 40 de prâmsitos que estam Dartes os requisitos parágrafos 1, 3, 40 de prâmsitos que estam Dartes os requisitos parágrafos 1, 3, 40 de prâmsitos que estam Dartes os requisitos parágrafos parágrafos 1, 3, 40 de prâmsitos que estam Dartes os requisitos parágrafos 1, 3, 40 de prâmsitos que estam Dartes os requisitos de parágrafos 1, 3, 40 de parágrafos 1, 40 de parágrafos 1, 3, 40 de parágrafos 1, 3, 40 de parágrafos 1, 40

(b) Felo Estado de importação, ou pelos Estados de importação e de trânsito que sejam Partors, os requisitos dos parágrafos 1, 3, 4 e 6 do presente Artigo que se aplicam ao exportação aplicar-se-ão, mutatis mutandis; mortador ou exportação aplicar-se-ão, mutatis mutandis; mortador ou encarregado do depósito e ao Estado de importação, respectivamentes ou dispositivos do parágrafo 4 aplicar-se-ão a tal Estado. (c) For qualquer Estado de transito que seja uma Parte, os dispositivos do parágrafo 4 aplicar-se-ão a tal Estado. O Estado de exportação poderá, mediante consentimento por escrito dos Estados interessados, parmitir que o gerador ou o exportador usem uma motificação geral pela qual os resíduos perigosos ou outros resíduos com as mesmas características físicas e químicas sejam expedidos requiamente para o mesmo encarreação do depósito via as ejam expedidos requiamente para o mesmo encarreação do depósito via a

sejam expedidos regularmente para o mesmo encarregado do depósito via a mesma aduana de saída do Estado de exportação, via a mesma aduana de entrada do Estado de importação e, no caso de trânsito, via a mesma aduana de entrada de entrada e saída do Estado ou Estados de trânsito.

aduana de entrada e salua do Estado du Estado de Estado.
7. OS Estados interessados poderão apresentar sua permissão por escrito para a utilização da notificação geral mencionada no parágrafo 6 mediante o fornecimento de determinadas informações, como as quantidades exatas ou relações periódicas de resíduos parigosos ou outros residuos a serem expedidos.

 A notificação geral e o consentimento por escrito mencionados nos parágrafos 6 e 7 poderão abranger múltiplas expedições de resíduos perigosos ou outros resíduos durante um período máximo de 12 meses.

As Partes deverão oxigir que defendado máximo de 12 meses. Perigosos de dictos Assardos un un perigosos en carregadas de um movimento transfronteirico de residuos perigosos ou outros residuos

da movimento transitoneritto de testados perigosos ou outros testados assinem o documento do movimento na entrega ou no recebimento dos residuos em questão. Também deverão exigir que o encarregado do depósito informe tanto o exportador quanto a autoridade competente do deposito informe tanto o exportador quanto a autoridade competente do Estado de exportação do recebimento, pelo encarregado do depósito, dos residuos em questão e, no devido tempo, da conclusão do depósito de acordo com as especificações da notificação. Caso essas informações não sejam recebidas no Estado de exportação, a autoridade competente do Estado de exportação ou o exportador deverão notificar o Estado de importação.

Importação. 10. A notificação e resposta exigidas pelo presente Artigo deverão ser transmitidas à autoridade competente das Partes interessadas ou as autoridades governamentais responsáveis no caso de

Estados que não sejam Partes.

11. Qualquer movimento transfronteirico de residuos perigosos ou outros residuos deverá ser coherto por seguro, caução ou outra garantia exigida pelo Estado de importação ou qualquer Estado de trânsito que

ARTIGO 7 Movimento Transfronteiriço a Partir de uma Parte através

mutandis, ao movimento transfronteririo a rattir us uma ratte atraves de Estados que não sejam Partes o O parágrafo 2 do Artigo 6 da Convenção aplicar-se-á, <u>mutantis</u> mutandis, ao movimento transfronteririco de residuos perigosos ou outros residuos a partir de uma Parte através de um Estado ou Estados que não

ARTIGO 8 O Dever de Reimportar

O Dever de Reimportar

Quando um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou
interessados, com base nos dispositivos da presente Convenção não puder
ser concluído de acordo com os termos do contrato,
con consentimento de ser concluído de acordo com os termos do contrato.

Estado de
exportação deverá garantir que os resíduos em questão serio levados de
exportação deverá garantir que os resíduos em questão serio levados de
exportação deverá garantir que os resíduos em questão serio levados de
exportação deverá sequemas alternativos para o depósito dos mesmos, de uma
forma ambientalmente saudável, num prazo de 90 dias a partir da data em
que o Estado importador informou o Estado de exportação e o
Secretariado a esse respeito, o um qualquer outro prazo acordado entre
os Estados interessados, Para esse fin, o Estado de exportação e o
gualquer Parte de trânsito não deverá se opor, dificultar ou impedir o
retorno desses resíduos para o Estado de exportação e
retorno desses resíduos para o Estado de exportação. retorno desses residuos para o Estado de exportação.

Trafico Ilegal

1. Para os fins da presente Convenção, qualque transfronteiriço de residuos perigosos ou outros rejeitos: qualquer movimento transfronteirio de residuos perigosos du outro rejettos:
(a) sem notificação, segundo os dispositivos da presente
Convenção, para todos os Estados interessados; ou
(b) sem o consentimento, segundo os dispositivos da presente

Convenção, de um Estado interessado; ou

Convençato, de um Estado Interessado; ou
(c) com o consentimento de Estados obtido por meio de
falsificação, descrição enganosa ou fraude; ou
(d) que não esteja materialmente em conformidade com os documentos; ou

(e) que resulte num depósito deliberado (por exemplo, "dumping") de residuos perigosos ou outros residuos caracterizando violação da presente Convenção e de princípios gerais do direito será considerado tráfico ilegal.

TERVATERNA, 20 JUL 1993

2. No caso de um movimento transfronteirico de resíduos perigosos ou outros resíduos considerado tráfico ilegal em função da conduta do exportador ou gerador, o Estado de exportação deverá assegurar que os resíduos em questão sejam:

(a) levados de volta pelo exportador ou pelo gerador ou, se isto for impraticavel.

(b) depositados de alguma dispositivos da presente Convenção, ma nuazo de 30 días a contar da data em que o Estado de

dispositivos da presente Convençao, em un prazo de 30 dias a contar da data em que o Estado de exportação foi informado do tráfico ilegal ou em qualquer outro prazo acordado entre os Estados interessados. Para esse fim, as Partes desses resíduos para o Estado de exportação.

3. No caso de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos considerado tráfico ilegal em função da condita do imposito o Estado do condita do imposito em considerado tráfico ilegal em função da condita do imposito em de servicio de considerado do densisto. e Estado de

perigosos ou outros resíduos considerado tráfico ilegal em função da conduta do importador ou de encarregado do depósito, o Estado de importação deverá assegurar que os resíduos em questão sejam depositados de forma ambientalmente saudável pelo importador ou encarregado do depósito ou, se necessário, pelo próprio Estado de importação de 30 dias dias a partir da data em que o tráfico ilegal tenia chegado ao conhecimento do Estado de importação ou qualque outro prazo acordade entre os Estados interessados. Para esse fijar, as Partes interessadas devezão cooperar umas com as outras, conforme necessário, no depósito dos resíduos de forma ambientalmente saudável.

saudável.

4.
Nos casos em que a responsabilidade pelo tráfico ilegal não possa ser atribuída ao exportador ou gerador nem ao importador ou encarregado do depósito, as Partes interessadas ou outras Partes, de acordo com a situação, deverão assegurar, por meio de cooperação, que os resíduos em questão sejam depositados o mais rapidamente possível de forma ambientalmente saudável no Estado de exportação, no Estado de importação ou em algum outro lugar considerado adequado.

5. Cada Parte deverá implementar uma legislação nacional/interna adequada para impedir e punir o tráfico ilegal. As Partes deverão cooperar umas com as outras para atingir os objetivos deste Artigo.

ARTIGO 10 Cooperação Internacional

As Partes deverão cooperar umas com as outras com o objetivo de aprimorar e alcançar um manejo ambientalmente saudável de residuos perigosos e outros residuos. 2. Para esse fim, as Partos deverão:

2. Para esse fim, as Partos deverão:

(a) Medianto solicitação, fornecer informações, seja numa base bilateral ou multilateral, com vistas a promover o manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos, incluindo a harmonização de padrões técnicos e práticas para um manejo adequado de resíduos perigosos e outros resíduos perigosos e outros residuos.

(b) Cooperar na vigilância dos efeitos do manejo de resíduos sobre a estade humana e o meio ambiente:

perigosos sobre a sadie humana e o meio ambiente; (c) Cooperar, em sintonia com suas leis, regulamentos e políticas nacionais, no desenvolvimento e implementação de novas accondidas ambientalmente racionais com bairo indice de residuos e no conservadamento de templementação de residuos e no conservadamento de templementação de conservadamento de templementação de residuos e no conservadamento de residuos en co

aperfeicoamento das tecnologias existentes com vistas a eliminar, na ageli-extoamento das tecnologias existentes com vistas a eliminar, na medida do possível, a geração de residuos perigosos e outros residuos e estabelecor métodos mais efetivos e eficientes de assegurar um manejo ambientalmente saudável para os mesmos, incluindo o estudo dos efeitos econômicos, sociais e ambientais da adoção de tais tecnologias novas ou aperfeiçoadas;

aperfeiçoadas;

(d) Cooperar ativamente, em sintonia com suas leis, regulamentos e políticas nacionais, na transferência de tecnologias e sistemas administrativos relacionados com o manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos. Também deverão cooperar no desenvolvimento de capacidade têcnica entre as Partes, tecnica moras fras.

(e) Cooperar no desenvolvimento de diretrizes técnicas e/ou códigos de práticas apropriadas.

3. As Partes deverão empregar meios adequados para cooperaren mas com as outras a fim de dar assistência os países em desenvolvimento na implementação dos subparágrafos a, b, c e d do

parágrafo 2 do Artigo 4. paragrafo 2 do Artigo 4.

4. Levando em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento, estimula-se a cooperação entre as Partes e as organizações internacionais competentes com o objetivo de internacionais competentes com o objetivo de internacionais productiva de internacional de internac

Acordos Bilaterais, Multilaterais e Regionais

1. Não obstante o disposto no Artigo 4 parágrafo 5, as Partes podem estabelecer acordos ou arranjos bilaterais, multilaterais ou regionais no que se refere ao movimento transfronterico de residuos perigosos ou outros residuos com Partes ou não Partes de que esses esquemas ou acordos não derroguem a administração ambientalmente saudável dos residuos perigosos e outros residuos exigidos medientalmente Compenção. Esses acordos ou esquemas deverão estabelecar que presente Satuavel dos resaturos perigosos e outros residuos exigida pela presente Convenção. Esses acordos ou esquemas deverão estabelecer dispositivos que não sejam menos amblentalmente saudáveis que aqueles previstos na presente Convenção, particularmente levando-se em consideração os interesses dos países em desenvolvimento.

interesses dos países em desenvolvimento.

2. As Partes deverão notificar o Secretariado a respeito de quaisquer acordos ou arranjos bilaterais, multilaterais ou regionais mencionados no parágrafo l assim como a respeito daqueles estabelecidos antes da entrada em vigor da presente Convenção para tais Partes, com a finalidade de controlar os movimentos transfronteirios de residuos perigesos e outros residuos exclusivamente entre as Partes deses acordos. Os dipositivos da presente Convenção não afetarão movimentos

transfronteiricos efetuados em conformidade com esses acordos, desde que esses acordos sejam compatíveis com o manojo ambientalmente saudável de residuos perigosos e outros residuos, que estipula a presente Convenção.

ARTIGO 12

Consultas sobre Responsabilidade
As Partes deverão cooperar com o objetivo de adotar, tão
pronto possível, um protocolo que estabeleça normas e procedimentos
adequados no campo da responsabilidade e compensação por danos
provocados pelo movimento transfronteiriço e deposito de residuos perigosos e outros residuos.

ARTIGO 13 Transmissão de Informações

1. As Fartes deverão velar para que sejam imediatamente informados os Estados interessados, sempre que tiverem conhecimento de algum acidente ocorrido durante o movimento transfronteírico de residuos perigosos ou outros resíduos que possa apresentar riscos à saude humana e ao meio ambiente em outros Estados.

As Partes deverão informar umas ãs outras, por meio do

2. As rattes deverao inicinal umas as outros, por meto ot Secretariado, do seguinte:

(a) Mudanças em relação à designação de autoridades competentes e/ou pontos focais, de acordo com o Artigo 5;

(b) Mudanças na sua definição nacional de resíduos perigosos, autoridades

de acordo com o Artigo 3;

e, o mais rapidamente possível, exportação de residuos perigesos ou outros residuos para exportação de residuos perigesos ou contro residuos para depósito dentro da área sob sua jurisdição nacional;

(d) Decisões tomadas por elas com vistas a limitar ou banir a exportação de residuos perigesos ou outros residuos;

(e) Quaisquer outras informações exigidas em conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo.

o patagrato a do prosente artigo.

As Partes deverão, em consonância com suas leis e regulamentos nacionais, transmitir, por meio do Secretariado, à Conferência das Partes estabelecida pelo Artigo 15, antes do final de cada ano civil, um relatório sobre o ano civil anterior, o qual deverá conter as seguintes informações:

(a) Autoridades competentes e pontos focais designados pelas

mesmas de acordo com o Artigo 5;

(b) Informações sobre os movimentos transfronteiriços de residuos perigosos ou de outros residuos com os quais tenham tido alguma relação, incluindo:

arguma resulava, inclumnos de resíduos perigosos e outros resíduos exportal A quantidade de resíduos perigosos e outros destinos e qualque: país de trânsito e metodo de depósito especificados de depósito especificados de depósito especificados de composito especificados de composito especificados de composito especificados de compositos na resposta à notificação;

(ii) A quantidade de resíduos perigosos e outros resíduos importados, a categoria dos mesmos, suas características, origem e métodos de depósito;
(iii) Depósitos que não tenham sido efetuados como

(iv) Esforços para reduxir a quantidade de resíduos perigosos e outros resíduos sujeitos a movimento transfronteiriço; (c) Informações sobre as medidas adotadas por elas na información de companyamentos de comp

implementação da presente Convenção; Implementação da presente Convenção;

(d) Informações sobre estatísticas qualificadas disponíveis
que tenham sido compiladas pelas mesmas a respeito dos efeitos da
geração, transporte e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos
sobre a saúde humana e o meio ambiente;

(e) Informações sobre acordos e esquemas bilaterais, multilaterais e regionais estabelecidos de acordo com o Artigo 11 da presente Convenção;

(f) Informações sobre acidentes ocorridos durante o movimento transfronteiriço e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos e sobre as medidas tomadas para lidar com os mesmos;

(g) Informações sobre opções de depósito existentes dentro da

area de sua jurisdição nacional;

(h) Informações sobre medidas tomadas para desenvolver tecnologias destinadas a reduzir e/ou eliminar a produção de resíduos perigosos e outros resíduos; e

(i) Quaisquer assuntos considerados pertinentes Conferência das Partes.

Conferência das Partes.

4. As Partes deverão, em consonância com suas leis e regulamentos nacionais, assegurar que cópias de cada notificação relativa a qualquer movimento transfronterirço de resíduos perigosos ou outros resíduos, bem como de sua resposta, sejam enviadas ao Secretariado toda vez que uma Parte, ao considerar que seu meio ambiento pode ser afetado por aquele movimento transfronteiriço, formule solicitação nesse sentido.

Aspectos Financeiros

1. As Partes convêm que, de acordo com as necessidades específicas de diferentes regiões e subregiões, devem ser estabelecidos especificas de diferences regiões e subregionals para treinamento e transferências de tecnologias relacionadas com o manejo de residuos porigosos e outros residuos e com a redução ao mínimo de sua geração. As Partes deliberarão a respeito do estabelecimento de mecanismos de Elnanciamento adequados em bases voluntárias.

2. As Partes examinação a conveniência de estabelecer um fundo rotativo destinado a prestar assistência provisória no caso de situações de emergência, com o objetivo de minimizar os danos provocados por acidentes resultantes de movimentos transfronteiroos de residuos perigosos e outros residuos, ou ocorridos durante o depósito desses residuos.

ARTIGO 15

vigor da presente Convenção. Subsequentemente, reuniões ordinárias da

Conferência das Partes 1. Fica estabelecida por meio desta uma Conferência das Partes. A primeira reunião da Conferência das Partes serã convocada pelo Diretor Executivo do CONTUMA no prazo do um ano a partir da entrada em

Conferência das partes serão realizadas em intervalos regulares a serem Conferência das partes serão realizadas em intervalos regulares a serem determinados pela Conferência em sua primeira reunião.

2. Reuniões extraordinárias da Conferência das Partes serão realizadas em outras occasiões consideradas necessárias pela Conferência, ou mediante solicitação por escrito de qualquer Parte, num prazo de seis meses a partir do envio a referida solicitação ao Secretariado, desde que tal solicitação seja apolada por pelo menos um terco das Partes. A Conferência das Partes deverá acordar e adotar por consenso

regras de procedimento para si mesma e para qualquer organismo subsidiário que possa vir a estabelecer, bem como normas financeiras subsidiário que possa vir a estabelecer, bem como normas financeiras para determinar especificamente a participação financeira das Partes no cumprimento da presente Convenção.

4. Em sua primeira reunião, as Partes deverão considerar medidas adicionais que possam auxiliá-las no cumprimento de suas responsabilidades em relação à proteção e preservação do meio ambiente marinho no contexto da presente Convenção.

5. A Conferência das Partes deverã manter sob continua revisão e avaliação a efetiva implementação da presente Convenção e, além disso, davorã.

deverá: deverá:

(a) Promover a harmonização de políticas, estratégias e medidas adequadas, com vistas a minimizar os danos provocados por resíduos perigosos e outros resíduos à saúde humana e ao meio ambiente;
(b) Considerar e adotar, de acordo com as mecessidades, emendas à presente Convenção e seus anexos, levando em consideração, inter alia; informações científicas, técnicas, econômicas e ambientais

disponiveis:

disponivels;
(c) Considerar e empreender qualquer ação adicional que possa
ser necessária para alcançar os propósitos da presente Convenção à luz
da experiência adquirida na sua operacionalização assim como na
operacionalização dos accordos e esquemas previstos no Artigo 11;
(d) Considerar e adotar protocolos, de acordo com as

necessidades; e (e) Estabelecer quaisquer organismos subsidiar considerados necessários para a implementação da presente Convenção. subsidiários

6. As Nações Unidas, suas agâncias especializadas, bem como qualquer Estado que não seja Parte da prosente Convenção, poderão estar representados como observadores nas reuniões da Conferência das Partes. representados como observadores nas reunicos da Conferência das Partes. Qualquer organismo ou agência, seja nacional ou internacional, governamental ou não governamental, qualificado nas áreas relacionadas a resíduos perigosos ou outros resíduos que tenha informado o Secretariado de seu desejo de ser representado como observador numa reunião da Conferência das Partes, poderá ter permissão para tal, a não ser que pelo menos um terço das Partes presentes façam objeção. A admissão e participação de observadores ficará sujeita as regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

A Conferência das Partes deverá fazer, num prazo de três anos a partir da entrada em Vigor da presente Convenção e pelo menos a cada sois anos subseqüentemente, uma avaliação de sua eficácia e, se julgado necessário, considerar a adoção de uma proibição completa ou parcial de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e outros resíduos, à luz das últimas informações científicas, ambientais, técnicas e etonômicas disponíveis.

ARTIGO 16 O Secretariado

As funções do Secretariado serão as seguintes:
(a) Organizar e prestar assistência às reuniões previstas nos Artigos 15 e 17;

(b) Preparar e transmitir relatórios baseados nas informações recebidas de acordo com os Artigos 3, 4, 6, 11 e 13, bem como nas informações catabelecidas de acordo com os Artigos 3, 4, 6, 11 e 13, bem como nas informações oriundas de reuniões de organismos subsidiários estabelecidas de acordo com o Artigo 15 e também, de acordo com as estabelecidas por entidades intergovernamentais e não governamentais pertinentes; por entidades intergovernamentais e não governamentais pertinentes; a condições de acordo com a presente Convenção ce apresente convenção con con convenção con con convenção con convenç

na implementação de suas runçoes de acordo com a presente convenção e apresentê-los à Conferência das Partes;

(d) Garantir a necessária coordenação com organismos internacionais pertinentes e, em particular, estabelecer esquemas administrativos e contratuais necessários para o efetivo dosempenho de suas funções;

(e) Comunicar-se com os pontos focais e autorida competentes estabelecidas pelas Partes de acordo com o Artigo 5 autoridades presente Convenção;

(f) Compilar informações relativas aos locais e instalações nacionais autorizadas pelas Partes e disponíveis para o depósito de seus resíduos perigosos e outros resíduos e fazer essas informações circularem entre as Partes;

(g) Receber e transmitir informações de e para Partes sobre:

- fontes de assistência técnica e treinamento;

- know-how técnico e científico disponível; - fontes de consultoria e avaliação especializada; e

- disponibilidade de recursos com vistas a assistir às Partes, mediante solicitação, em

- gerenciamento do sistema de notificação da presente

áreas como:

Convenção: - manejo de resíduos perigosos e outros resíduos;

os resíduos perigosos e outros resíduos, como tais tecnologías como baixo indice de resíduos ou sem resíduos;

- avaliação das capacidades e locais de depósito;

- vigilância de residuos perigosos e outros residuos; e

- vigilância de residuos perigosos e outros residuos; e
- respostas a emergências;
(h) Fornecer às Pertes, mediante solicitação, informações
sobre consultores ou firmas de consultoria que tenham a necessária
competência técnica na área e que possam assistir às mesmas no exame de
uma notificação para um movimento transfronteiriço, na avaliação da
conformidade de um carregamento de resíduos perigosos ou outros
resíduos com a notificação pertinente e/ou na verificação de que às
instalações propostas para o depósito de resíduos perigosos coutros
resíduos são ambientalmente saudáveis, quando as Partes tiverem razões
para crer que os resíduos em questão não serão amenjados de forma
ambientalmente saudável. Qualquer exame dessa natureza não terá suas

despesas cobertas pelo Secretariado;

dentificação de casos de tráfico llegal e fazer circular imediatamente, para as Partes interessadas, quaisque informações que tenha recebido sobre tráfico ilegal;

(j) Cooperar com as Partes e com as organizações e agências internacionais pertinentes e competentes no fornecimento de peritos e equipamentos para rapidamente prestar assistência aos Estados no caso de uma situação de emergência; e

(k) Desempenhar quaisquer outras funções relevantes às finalidades da presente Convenção, de acordo com as determinações da Conferência das partes.

As funções do Secretariado serão interinamente desempenhadas pelo PNUMA até a conclusão da primeira reunião da Conferência das Partes realizada de acordo com o Artigo 15.

Na sua primeira reunião, a Conferência das Partes deverá Secretariado dentre as organizações intergovernamentais nomeata o decretariado uentre a o olymnadores en competentes existentes que tiverem manifestado intenção de desempenhar as funções do Secretariado estabelecidas na presente Convenção. Nessa reunião, a Osnicericia das Partes deverá também avaliar a execução. pelo Secretariado interino, das funções a ele designadas, em particular aquelas decorrentes do paragrafo l acima, e tomar decisões a respeito das estruturas adequadas para essas funções.

ARTIGO 17 Emendas à Convenção

 Qualquer Parte poderá propor emendas à presente Convenção e qualquer Parte de um protocolo poderá propor emendas aquele protocolo. Essas emendas deverão levar em conta, <u>inter</u> <u>Alia</u>, considorações científicas e técnicas relevantes.

 Emendas à presente Convenção deverão ser adotadas em uma reunião da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo deverão ser adotadas numa reunião da Conferência das Partes envolvendo o ser adotadas numa reunião da Conferência das Partes envolvendo o ser adotadas numa reuniado da Conterencia das Partes envolvendo o protocolo em questão. O texto de qualquer emenda proposta à presente Convenção ou a qualquer protocolo, salvo quando previsto de outra maneira em tal protocolo, deverá ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos 6 meses antes da reunião na qual ela será proposta para adoção. O Secretariado deverá ainda comunicar as emendas propostas aos Signatários da presente Convenção para informação dos mesmos.

As Partes deverão envidar todos os esforços para chegarem a um consenso em relação a qualquer emenda proposta à presente Convenção. Caso tenham sido feitos todos os esforços, sem que se tenha chegado a um consenso, a emenda deverá, como último recurso, ser adotada por voto majoritário de três quartos das Partes presentes e que estejam votando na reunião e apresentada pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação.

4. O procedimento mencionado no parágrafo 3 acima aplicar-se-á a emendas propostas a qualquer protocolo, a não ser quando uma maioria de dois terços das Partes do protocolo em questão presentes e que estejam votando na reunião soja suficiente para a sua adoção.

Os instrumentos de ratificação, aprovação, confirmação formal Os instrumentos de Fatificação, aprovação, confirmação tomaco tação de emendas deverão ser depositados junto ao Depositário. As emendas adotadas de acordo com os parágrafos 3 e 4 acima deverão entrar em vigor entre as Partes que as tenham aceito no nonagêsimo dia entrar em vigor entre as Partes que as tenham aceito no nonagésimo dia após a recepção pelo Depositário do instrumento de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação de pelo menos três quartos das Partes que tenham aceito as emendas ao protocolo em questão, a não ser quando previsto de outra maneira no próprio protocolo. As emendas deverão entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após essa Parte ter depositado seu instrumento de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação das emendas.

6. Para os fins do presente Artigo, por "Partes presentes e que estejam votando" entende-se Partes que estejam presentes e emitam um voto affirmativo ou negativo.

voto afirmativo ou negativo.

ARTIGO 18

Adoção de Emendas aos Anexos

Os anexos da presente Convenção ou de qualquer protocolo deverão ser parte integrante desta Convenção ou do protocolo em questão, conforme o caso, e, salvo quando expressamente previsto de outra maneira, uma referência a esta Convenção ou a seus protocolos constitui também uma referência a seus anexos. Esses anexos restringirse-ão a questões científicas, técnicas e administrativas.

se-ao a questoes cientificas, tecnicas e administrativas.

2. Salvo quando previsto de outra maneira em qualquer protocolo em relação a seus anexos, o seguinte procedimento aplicar-se-á à proposta, adoção e entrada em vigor de anexos adicionais à presente Convenção ou de anexos a um protocolo:

(a) Os anexos à presente Convenção e seus protocolos deverão ser propostos e àdotados de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 17, parágicafos 2, 3 e 4; 5

(b) Qualquer Parte que não possa aceitar um anexo adicional ã (D) Qualquer Parce que mao possa activar um mueso successia are presente Convenção ou um anexo a qualquer protocolo do que seja Parte deverá notificar o Depositário a esse respeito, por escrito, em um prazo de seis messe a partir da data da comunicação da adoção feita pelo Depositário. O Depositário notificará sem demora todas as Partes a respeito do recebimento de qualquer notificação dessa natureza. Uma Parte poderá a qualquer momento substituir uma declaração anterior de objecão por uma aceitação e os anexos deverão, depois disso, entrar em vigor para essa Parte;

(c) Ao término de seis meses a partir da data em que circular a comunicação feita pelo Depositário, o anexo deverá entrar em vigor para todas as Partes da presente Convenção ou de qualquer protocolo em questão, mesmo as que não tiverem apresentado uma notificação como

questao, mesmo às que nao tiverem apresentado uma notificação como previsto no subparágrafo (b) acima.

3. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas a anexos da presente Convenção ou de qualquer protocolo ficarão sujeitas ao mesmo procedimento adotado em relação à proposta, adoção e entrada em vigor de Anexos à presente Convenção ou Anexos a um protocolo. Os Anexos e emendas aos mesmos deverão levar em conta, inter alia, considerações cientificas e técnicas relevantes.

Caso um anexo adicional ou alguma emenda a um anexo envolva

4. Caso um anexo adicional ou alguma emenda a um anexo envolva uma emenda à presente Convenção ou a qualquer protocolo, o anexo adicional ou anexo emendado não deverá entrar em vigor até que a emenda à presente Convenção ou ao protocolo entre em vigor.

ARTIGO 19 Verificação

Qualquer Parte que tenha razões para crer que outra Parte agui, ou está agindo de forma a violar suas obrigações para com a presente Convenção poderā informar o Secretariado a esse respeito e, nesse caso, deverá simultânea e imediatamente informar, diretamente ou por medio do Secretariado, a Parte contra a qual as alegações estão sendo levantadas. Todas as informações pertinentes deverão ser encaminhadas pela Secretaria as Partes.

Solução de Controversias

 No caso de alguma controversia entre as Partes quanto à interpretação, aplicação ou cumprimento da presente Convenção ou de qualquer protocolo da mesma, estas deverão procurar solucionar a controvérsia por meio de negociações ou de qualquer outro meio pacífico de sua escolha.

de sua escolha. Caso as Partes interessadas não consigam solucionar a controvérsia pelos meios mencionados no parágrafo anterior, a controvérsia deverá ser submetida, se as Fartes nola envolvidas assim concordarem, à Corte Internacional de Justica ou a arbitragem sob as condições descritas no Anexo VI sobre Arbitragem. Não obstante, caso não chequem a uma acordo quanto à submissão da controvérsia à Corte da responsabilidad destratos a controvérsia à Corte da responsabilidad submissão da controvérsia da da da responsabilidade de continuar a procurar uma solução pelos meios moncionados no parágrafo 1.

aderir à presente Convenção, ou em qualquer momento subseqüente, um Estado ou organização de integração política e/ou econômica poderã declarar que reconhece como obrigatório de pleno direito e sem acordo especial, em relação a qualquer Parte que aceite a mesma obrigação; a submissão da controvérsia:

(a) à Corte Internacional de Justiça; e/ou

(b) a arbitragem de acordo com os procedimentos estabelecidos

Essa declaração deverá ser notificada por escrito ao Secretariado, que a comunicará às Partes.

Assinatura

A presente Convenção ficarã aberta para assinatura por Estados, pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e por organizações de integração política e/ou econômica, em Basileia em 22 de março de 1989, no Departamento Federal de Negőcios Estrangeiros da Suíça, em Berna, de 23 de março de 1980 a 30 de junho de 1989 e na sede das Nações Unidas em Nova York de 1 de julho de 1989 a 22 de março de 1990.

ARTIGO 22
Ratificação, Aceitação, Confirmação Formal ou Aprovação

1. A presente Convenção será objeto de ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e de confirmação formal ou aprovação por organizações de integração política e/ou econômica. Os instrumentos de ratificação, aceitação, confirmação formal ou aprovação deverão depositados junto ao Depositário.

Qualquer organização mencionada no parágrafo 1 acima que se 2. Qualquet organização mencionada no paragrato i acima que se torne Parte da presente Convenção sem que nenhum de seus Estados-membros seja uma Parte ficará sujeita a todas as obrigações previstas na presente Convenção. No caso de organizações dessa natureza, em que um ou mais de seus Estados-membros sejam Parte da Convenção, a organização de seus Estados-membros deverão decidir a respeito de suas respectivas responsabilidades em relação ao cumprimento de suas obrigações previstas na Convenção. Nesses casos, a organização a os Estados-membros não poderão exercer concomitantemente direitos previstos na Convenção.

Em seus instrumentos de confirmação formal ou aprovação, organizações mencionadas no paragrafo 1 acima deverão declarar o âmbito de sua competência em relação às questões regidas pela Convenção. Essas organizações deverão também informar o Depositario, o qual, por sua vez, informar as Partos, a respeito de qualquer modificação substancial no âmbito de sua competência.

Adesão

A presente Convenção ficará aberta à adesão de Estados, da A presente Convençao ilcara acerta a dessa de Estados, da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e de organizações de integração política e/ou econômica a partir do dia seguinte à data na qual a Convenção for fechada para assinaturas. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto ao Depositário.

nestramentos de adesad vertas se depositatos junto ao pepositario.

De parágrafo l acima deverão declarar o âmbito de sua competência em relação ãs questões regidas pela Convenção. Essas organizações também deverão informar o Depositário a respeito de qualquer modificação substancial ocorrida no âmbito de sua competência.

3. Os dispositivos do Artigo 22, parágrafo 2 aplicar-se-ão às organizações de integração política e/ou econômica que aderirem à presente Convenção.

ARTIGO 24 Direito a Voto

1. Com exceção do que prevê o paragrafo 2 abaixo, cada Parte Contratante da presente Convenção terá um voto.

Contratante da presente Convenção tera um voto.

As organizações de integração política e/ou econômica exercorão, em matérias no âmbito de sua competência, de acordo com o Artigo 22, parágrafo 3, e Artigo 22, parágrafo 2, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-membros que sejam Partes da Convenção ou do protocolo em questão. Essas organizações não deverão exerce seu direito de voto se seus Estados-membros exercerem o direito deles e vice-versa.

ARTIGO 25 Entrada em Vigor

A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após

DIAMO OF ICIAL SECAU I a data de depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, confirmação formal, aprovação ou adesão. V30 Tálio; compostos de tálio Tâlio; compostos de callo Chumbo; compostos de chumbo Compostos inorgânicos de flúor, excluindo o fluoreto de câlcio Y31

confirmação formal, aprovação ou adesão.

2. Para cada Estado e/ou organização de integração política e/ou econômica que ratifique, aceite, aprove ou confirme formalmente a presente Convenção ou que aceda à mesma após a data de depósito do vigêsimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação formal ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito por esse Estado ou organização de integração política e/ou econômica de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação. confirmação formal ou adesão.

Continuação lorma ou aucesado a parágrafos 1 e 2 acima, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração política e/ou econômica não será conteado como adicional aqueles depositados pelos Estadosa não será conteado como adicional aqueles depositados pelos Estadosa. membros daquela organização.

ARTIGO 26 Reservas e Declarações

Não poderá ser feita qualquer reserva ou exceção à presente

1. Não podera ser telta qualquer reserva ou excesso a presence Convenção.
2. O parágrafo 1 deste Artigo não impede que um Estado ou organização de integração política e/ou econômica, ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar, confirmar formalmente ou aderir à presente Convenção, emita declarações ou manifestações, sob qualquer forma ou convenção, umita declarações ou manifestações, sob qualquer forma ou título, com vistas a, <u>inter alia</u>, harmonizar suas leis e regulamentos com os dispositivos da prosente Convenção, desde que essas declarações ou afirmações não pretendam excluir ou modificar os efeitos legais dos dispositivos da Convenção na sua aplicação àquele Estado.

ARTIGO 27 Denuncia

1. A qualquer momento, apos um prazo de três anos contado a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção para uma Parte, a mesma podera denunciar a Convenção a presentando uma

rarte, a mesma poderá denunciar a Convenção apresentando uma notificação por escrito ao Depositário.

2. A denúncia será efetiva um ano após o recebimento da notificação pelo Depositário ou em qualquer data posterior especificada na notificação.

ARTIGO 28 Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário da presente Convenção e de todo protocolo à mesma.

ARTIGO 29
Textos Autêmticos
Os textos originais em ārabe, chinēs, inglēs, francēs, russo
e espanhol da presente Convenção são igualmente autênticos.
Em fé do que, os signatărios, estando devidamente autorizados
nesse sentido, assinaram a presente Convenção.
Feita em Basilēia, em 22 de março de 1989.

A N E X O I CATEGORIAS DE RESIDUOS A SEREM CONTROLADOS

Fluxos de Resíduos Yl Resíduos clínicos criundos de cuidados médicos em hospitais, centros médicos e clínicas

Residuos oriundos da produção e preparação de produtos farmacêuticos

Residuos de medicamentos e produtos farmacêuticos Residuos oriundos da produção, formulação e utilização de biocidas e produtos fitofarmaceuticos

Y5 Resíduos oriundos da fabricação, formulação e utilização de produtos químicos utilizados na preservação de madeira Y6 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de solventes orgânicos

Residuos oriundos de operações de tratamento térmico e de têmpera 17 ABSAULOS de Operation de Ope estavam destinados Misturas, ou emulsões residuais de õleos/água, hidrocarbonetos/

Masturas, ou disqua de artigos residuais que contenham ou estejam contaminados com bifenilos policiorados e/ou terfenilos policiorados e/ou bifenilos polibromados 111 Residuos de alcatrão resultantes de refino, destilação ou qualquer

outro tratamento pirolítico

12 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de tintas em geral, corantes, pigmentos, lacas, verniz

13 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de resinas, látex, plastificantes, colas/adesivos

14 Resíduos de substâncias químicas produzidas em atividades de pesquisa e desenvolvimento ou de ensino que não estejam identificadas e/ou sejam novas e cujos efeitos sobre o homem e/ou o meio ambiente sejam desconhecidos

15 Resíduos de natureza explosiva que não estejam sujeitos a outra Residuos de natureza explosiva que não estejam sujeitos a outra

Y16 Resíduos oriundos da produção, preparação e utilização de produtos Químicos e materais de processamento fotográfico Y17 Resíduos resultantes do tratamento superficial de metais e

Y18 Residuos resultantes de operações de depósito de residuos industriais

Residuos que tenham como elementos constitutivos: Y19 Carbonilos metalicos Y20 Berílio; compostos de berílio

Y21 Compostos de cromo hexavalentes Compostos de cobre Compostos de zinco

Y24 Arsenico: compostos de arsenico Selênio; compostos de selênio

Cádmio; compostos de cádmio Antimômio; compostos de antimônio Telúrio; compostos de telúrio Mercurio; compostos de mercurio

definição). 4.1

¥32

¥33 Cianetos inorganicos Soluções acidas ou acidos em forma sólida Soluções básicas ou bases em forma sólida V24 ¥35 Amianto (po e fibras)

Compostos fosforosos orgânicos V38 Cianetos orgânicos ¥39 Fenőis; compostos fenőlicos, inclusive clorofenőis ¥40 Éteres

Solventes orgânicos halogenados Solventes orgânicos, excluindo os solventes halogenados Qualquer congênere de dibenzo-furano policlorado Y41 ¥42

Y43 Qualquer congenere de dibenzo-turano policiorado Y44 Qualquer congênere de dibenzo-p-dioxina Y45 Compostos orgânicos halógenos diferentes das substâncias mencionadas no presente Anexo (por exemplo, Y39, Y41, Y42, Y43, Y44)

A N E X O II

CATEGORIAS DE RESÍDUOS QUE EXIGEM CONSIDERAÇÃO ESPECIAL Y46 Resíduos coletados de residências Y47 Resíduos oriundos da incineração de resíduos domésticos

A N E X O III LISTA DE CARACTERÍSTICAS PERIGOSAS

CTARRE Código Características DAS NU*

Explosivos

substância ou resíduos) que resíduos) que con substância ou resíduos) que con substância ou resíduo solido ou líquido (ou mistura de substâncias e por si só é capaz, mediante reação química, de produzir gas a uma temperatura, pressão e velocidade tais que provoque danos as areas circunjacentes; Н3 Līquidos inflamāveis

Por líquidos inflamáveis entende-se aqueles líquidos, ou misturas de líquidos, o líquidos que contenham sólidos em solução ou suspensão (por exemplo, tintas, vernizes, lacas, etc., mas sem incluir substâncias ou resíduos classificados de outra maneira em sem incluir substâncias ou residuos classificados de outra maneira em função de suas características perigosas) que liberam vapores inflamáveis a temperaturas não superiores a 60,5 C, ao serem testados em recipiente fechado, ou a 5,6 C, em teste com recipiente aberto. (Considerando que os resultados dos testes com recipiente aberto erecipiente fechado não são estritamente comparáveir pente aberto a recipiente fechado não são estritamente comparáveir pente aberto apresentem variações dos números apresentados acima com o objetivo de levar em conta essas diferenças seriam compatíveis com o espírito desta definicão.

classificados como explosivos, que sob as condições encontradas no contribuir para gerar fogo por fricção.

4.2 #4.2 Substâncias ou resíduos sólidos, diferentes dos cransporte possam entrar em combustão facilmente ou causar ou contribuir para gerar fogo por fricção.

4.2 #4.2 Substâncias ou resíduos sujeitos a combustão residuos sujeitos a combustão espontânea Substâncias ou resíduos sujeitos a aquecimento espontâneo sob condições normais de transporte ou a aquecimento quando em contato com , sendo portanto suscetiveis a pegar fogo H4.3 Substâncias ou residuos que, em contato com áqua, emitem gases inflamáveis

Sólidos inflamáveis

emitem gases infiamaveis

Substâncias ou resíduos que, por interação com
âgua, podem se tornar inflamáveis espontaneamente ou emitir gases
inflamáveis em quantidades perigosas S.1 D.1 OXIGATICAS OU residuos que, embora não sejam necessariamente combustíveis por sua prórpia natureza, possam provocar a combustão de outros materiais ou contribuir para tanto, geralmente mediante a liberação de oxigênio. Peroxidos organicos H5.2

Substâncias ou residuos orgânicos que contêm a estrutura-o-o-bivalente são substâncias termicamente instáveis que podem entrar em decomposição exotérmica auto-acelerada Venenosas (Agudas)

worte ou sérios danos ou efeitos adversos à saúde humana se ingeridos ou inalados ou pelo contato dos mesmos com a pele.
6.2 H6.3 Substâncias infecciosas Substâncias ou resíduos contendo microorganismos viaveis ou suas toxinas que comprovada ou possivelmente provoquem doenças em animais ou seres humanos.

ня Corrosivas

corrosavas Substâncias ou resíduos que, por ação química, provoquem sérios danos quando em contato com tecidos vivos ou, em caso de vazamento, materialmente danifiquem, ou mesmo destruam, outros bens ou o meio de transporte; eles também podem implicar outros riscos,

H10

Liberação de gases tóxicos em contato com o ar ou a Substâncias ou resíduos que, por interação com o ar ou a água, são passíveis de emitir gases tóxicos em quantidades

perigosas.

9 H11 Tóxicas (Retardadas ou crônicas)
Substâncias ou resíduos que, se inalados ou
ingeridos, ou se penetrarem na pele, podem implicar efeitos retardados
ou crônicos, inclusive carcinogenicidade.
9 H12 Ecotóxicas

Substâncias ou resíduos que, se liberados, apresentem ou possam apresentar impactos adversos retardados sobre o por bioacumulação e/ou efeitos tóxicos sobre os sistemas

9 H13 Capazes, por quaisquer meios, após o depósito, de gerar outro material, como, por exemplo, lixívia, que possua quaisquer das características relacionada acíma.

**Corresponde ao sistema de classificação de risco incluido nas Recomendações das Nações Unidas para o Transporte de Mercadorias Perigosas (ST/SG/AC.10/1/Rev.5, Nações Unidas, Nova York, 1988

Os riscos potenciais de determinados tipos de resíduos ainda não foram completamente documentados; não existem testes para definir quantitativamente esses riscos. É necessário aprofundar as pesquisas a fim de desenvolver meios para caracterizar riscos desses resíduos em relação ao ser humano e/ou ao meio ambiente. Foram elaborados testes padronizados para as substâncias e materiais puros. Diversos países desenvolveram testes nacionais que podem ser aplicados aos materiais relacionados no Anexo I com o objetivo de decidir se esses materiais apresentam quaisquer das características relacionadas neste Anexo.

A N E X O IV OPERAÇÕES DE DEPÔSITO

Operações que não incluam a possibilidade de recuperação de racursos, reciclagem, reaproveitamento, regeneração, reutilização direta ou usos alternativos

A Seção A abrange todas as operações de depósito que ocorrem na

prâtica
Dl Depósito na terra ou sobre superfície de terra (por exemplo, D2 Tratamento de solo (por exemplo, biodegradação de resíduos líquidos ou lamacentos no solo, etc.)
D3 Injeção profunda (por exemplo, injeção de resíduos bombeáveis em pocos, formações salinas ou depósitos de ocorrência natural, etc.)

poros, rormações salinas ou depositos de ocorrencia natural, etc.)
D4 Confinamento superficial (por exemplo, depósito de resíduos líquidos ou lamacentos em covas, tanques ou lagoas, etc.)
D5 Aterramentos especialmente projetados (por exemplo, em compartimentos separados, revestidos, tampados e isolados uns dos outros e do meio ambiente, etc.) De Descarga num corpo de água, exceto mares/oceanos D7 Descarga em mares/oceanos, inclusive inserções nos leitos dos mares

Tratamento biológico não especificado em outra parte do presente Anexo que produza compostos ou misturas finais que sejam eliminadas por meio de quaisquer das operações mencionadas na Seção A presente Amexo que produza composto ou mistrar a finais que sejam eliminadas por meio de qualsquer das operações mencionadas na Seção A eliminadas por meio de qualsquer das operações mencionadas na Seção A evaporação, secagem, calcinação, neutralização, exemplo.

precipitação, etc.) D10 Incineração sobre o solo

D11 Incineração no mar D12 Armazenagem permanente (por exemplo, colocação de containers DIA Combinação ou mistura antes de se efetuar quaisquer das operações mencionadas na Seção A

Reempacotamento antes de se efetuar quaisquer das operações mencionadas na Seção A D15 Armazenagem no decorrer de quaisquer das operações mencionadas na Seção A Operações que possam levar à recuperação de recursos, reciclagem.

reaproveitamento, reutilização direta ou usos alternativos A Seção B abrange todas as operações relacionadas com materiais legalmente definidos ou considerados como residuos perigosos e que, de outro modo, teriam sido destinados a operações incluidas na Seção A.

Utilização como combustível (mas não incineração direta) ou outros meios de gerar energia

Reaproveitamento/regeneração de solventes Reciclagem/reaproveitamento de substâncias orgânicas que não sejam usadas como solventes

Reciclagem/reaproveitamento de metais e compostos metálicos Reciclagem/reaproveitamento de outros materiais inorgânicos **R5** Recuperação de âcidos ou bases
Recuperação de componentes usados na redução da poluição
Recuperação de componentes de catalisadores
R9 Re-refinamento de petróleo usado ou outras reutilizações de petróleo previamente usado
R10 Tratamento de solo que receivado.

Tratamento de solo que produza benefícios para a agricultura ou melhoras ambientais

RIL Utilização de materiais residuais obtidos a partir de qualquer das operações relacionadas de R1 a R10. R12 Intercâmbo de residuos para submetê-los a qualquer das operações

relacionadas de Rl a Rl1 Rl3 Acumulação de material que se pretenda submeter a qualquer das

operações mencionadas na Seção B ANEXO VA

Informações a serem Fornecidas por Ocasião da Notificação Razão para a exportação dos resíduos

Mazão para a exportação dos residuos Exportador dos residuos 1/ Gerador(es) dos residuos e local de geração 1/ Encarregado do depósito e.local efetivo do mesmo 1/ Transportador(es) pretendido(s) dos residuos ou seus agentes, se conhecidos 1/ .

6. País de exportação dos residuos Autoridade competente 27,

Possíveis países de trânsito Autoridade competente 2/

País de importação dos resíduos

Autoridade competente 2/

Notificação geral ou isolada

10. Data(s) projetada(s) do(s) embarque(s) e período durante o qual os residuos serão exportados e itinerário proposto (inclusive ponto de entrada e saída) 3/ 11. Meio de transporte planejado (rodovia, ferrovia, mar, ar, aguas internas)

12. Informações sobre seguro 4/
13. Designação e descrição física dos resíduos, inclusive número Y e número das Nações Unidas e sua composição 5/ e informações sobre quaisquer requisitos especiais de manejo inclusive providências de esergência em caso de acidentes

Tipo de empacotamento planejado (por exemplo, a granel, dentro de

tambores, navio) 15. Quantidade estimada em peso/volume 6/ Processo pelo qual os residuos são gerados 7/
 Para os residuos relacionados no Anexo I, classificações do Anexo

III: características de risco, número H e classe das Nações Unidas. 18. Método de depósito, de acordo com o Anexo IV Declaração do gerador e exportador de que as informações são corretas

CONTENSOR DE CONTE havia razão para crer que os resíduos não seriam administrados de forma ambientalmente saudável de acordo com as leis e regulamentos do país de importação.

21. Informações relativas ao contrato entre o exportador e o encarregado do depósito.

1/ Nome complete e endereco, número do telefone, telex ou facsimile e nome, endereco, número do telefone, telex ou facsimile da pessoa a ser contatada

2/ Nome completo e endereço, número do telefone, telex ou facsímile 3/ No caso de uma notificação geral para diversas expedições, as datas planejadas de cada expedição ou, se não forem conhecida, a frequência esperada das expedições será exigida 4/ Informações a serem fornecidas sobre exigências relativas ao seguro e sobre como serão cumpridas pelo exportador, transportador e encarregado do depósito

5) A haturaza e a concentração dos componentes mais perigosos, em termos de toxicidade e outros perigos apresentados pelos resíduos tanto no seu manuesio como no método de depósito proposto. 6/ No caso de uma notificação geral para diversas expedições, tanto a quantidade total estimada como as guantidades estimadas para cada expedição individual serão exigidas.

7/ Na medida em parte de servicio exigidas. 7/ Na medida em que isto for necessário para avaliar o risco e determinar até que ponto a operação de depósito proposta é efetivamente

ANEXO VB Informações a serem fornecidas no Documento de Movimento

Exportador dos resíduos. 1/ Gerador (es) dos resíduos e local de geração. 1/

2. Gerador(es) dos residuos e local de geração. 1/
3. Encarregado do depósito e local efetivo do mesmo.
4. Transportador(es) dos resíduos 1/ ou seu(s) agente(s).
5. Objeto da notificação geral ou unitária.
6. A data de início do movimento transfronteiriço e data(s) e assinatura de cada pessoa encarregada dos resíduos por ocasião do movimento dos movimentos des movimentos de movimentos de movimentos de movimentos de desenvolves de la defensación de desenvolves de dese recebimento dos mesmos. Meio de transporte (rodovia, ferrovia, vias aquáticas internas,

mar, ar), inclusive países de exportação, trânsito e importação, bem como ponto de entrada e saída que tenham sido indicados. Descrição geral dos resíduos (estado físico, nome de embarque e classe apropriados das Nações Unidas, número das Nações Unidas, número Y e número H, de acordo com o caso).

Informações sobre exigências especiais de maniseio, inclusive providencias de emergência em caso de acidentes. 10. Tipo e número de pacotes.

Quantidade em peso/volume. Declaração do gerador ou exportador de que as informações são corretas. Declaração do gerador ou exportador de que não hã objeção alguma por parte das autoridades competentes de todos os Estados interessados

que sejam Partes. 14. Certificado do encarregado do depósito quanto ao recebimento na instalação de depósito designada e indicação do método de depósito e

data aproximada do mesmo. NOTAS

As informações exigidas para o documento de movimento serão, quando possível, integradas num único documento com as informações exigidas pelas normas de transporte, Quando isto não for possível, as informações devem complementar, e não duplicar, aquelas exigidas de acordo com as normas de transporte. O documento de movimento devorã conter instruções a respeito de quem deverá fornecer informações e preencher qualquer formulário. 1/ Nome completo e endereço, número de telefone, telex ou facsímile e o nome, endereço, número de telefone, telex ou facsímile da pessoa a

ANEXO VI Arbitragem

ser contatada em caso de emergência

ARTIGO 1

Salvo sa o acordo mencionado no Artigo 20 da Convenção dispuser de outra maneira, o procedimento de arbitragem deverá ser conduzido de acordo com os Artigos 2 a 10 abaixo.

ARTIGO 2

A parte demandante devera notificar o Secretariado de que as partes concordaram em submeter a controvérsia a arbitragem de acuardo com o parágrafo 2 ou parágrafo 3 do Artigo 20 e indicar, em particular, os Artigos da Convenção cuja interpretação ou aplicação sejam objeto da controvérsia o Secretariado encaminhará as informações recebidas a todas as Partes da Convenção.

ARTIGO 3

O tribunal de arbitragem deverá ser composto por três membros. Cada uma das partes envolvidas na controvérsia deverá indicar um árbitro e os dois ārbitros assim indicados deverão designar de comum acordo um terceiro árbitro, que será o presidente do tribunal. Este último não poderá ser um cidadão de qualquer das partes envolvidas na controvérsia, nem residir usualmente no território de uma das partes, e qualquer outra instância.

Caso o presidente do tribuna tribunal de arbitragem não tenha sido designado no prazo de dois meses a contar da data de indicação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá, a pedido de uma das partes, designá-lo dentro de um prazo adicional de dois

meses. Caso uma das partes envolvidas na controversia não indique um arbitro num prazo de dois meses a partir do recebimento da solicitação, a outra parte poderá informar o fato ao Secretário-Geral das Nacoes Unidas, o qual designară o presidente do tribunal de arbitragem num periodo adicional de dois meses. Apõs a designação, o presidente do tribunal de arbitragem deverá solicitar à parte que não indicou um arbitro para fazê-lo num prazo de dois meses. Decorrido este período, ele deverá informar o Secretário-Geral das Nações Unidas, que fará a indicação num prazo adicional de dois meses,

ARTIGO 5

O tribunal de arbitragem deverá proferir sua decisão de acordo com o direito internacional e de acordo com os dispositivos da presente Convenção. Qualquer tribunal de arbitragem constituído como previsto no presente Anexo deverá estabelecer suas próprias regras de procedimento.

 As decisões do tribunal de arbitragem com relação tanto ao procedimento quanto à substância, deverão ser tomadas por voto majoritário de seus membros. O tribunal poderá tomar as medidas apropriadas para determinar os fatos. Mediante solicitação de uma das partes, poderá

recomendar medidas cautelares indispensáveis. As Partes envolvidas na controversia oferecerão todas as facilidades necessárias para o bom andamento do processo. A ausência ou não cumprimento de obrigação por uma parte não representará impedimento ao andamento do processo.

ARTIGO 7 O tribunal poderá conhecer alegações contrárias baseadas diretamente na matéria da controvérsia, e deliberar a respeito.

1 (

N

O

ċ

o

d

D

ARTIGO 8 A menos que o tribunal de arbitragem determine de outra forma

em função de circunstâncias particulares do caso, as despesas do tribunal, inclusive a remuneração de seus membros, deverão ser assumidas pelas partes envolvidas na controvérsia e divididas iqualmente. O tribunal manterá um registro de todas as súas despesas e encaminhara um balanço final das mesmas às partes.

ARTIGO 9

Qualquer parte que tenha um interesse, de natureza legal na matéria da controvérsia, o qual possa ser afetado pela decisão do caso, poderá intervir no processo mediante autorização do tribunal.

ARTIGO 10 1. O tribunal deverá proferir sua sentença arbitral num prazo de

cinco meses a partir da data de sua constituição, a menos que julgue necessário dilatar o prazo por um período adicional que não deve exceder cinco meses. A sentença do tribunal de arbitragem deverá ser acompanhada

por uma declaração de motivos. Ela será definitiva e obrigatória para as Partes envolvidas na controvérsia.

 Qualquer controversia que possa surgir entre as Partes com relação à interpretação ou execução da sentença poderá ser encaminhada ao tribunal de arbitragem que emitiu a sentença ou, caso não seja possível submetê-la a este, a um outro tribunal constituído da mesmamaneira que o primeiro.

(Vide, no Decreto de promulgação, declaração de reservas feita pelo Brasil, por ocasião do depósito da Carta de Adesão, em 15 de outubro de 1992).